



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

### PARECER Nº 06/2021

#### Projeto de Lei nº 80/2020

*“Reconhece a atividade religiosa como essencial no âmbito do Município de Hortolândia”*

**Autor: Vereador Paulo Pereira Filho**

**Relatora: Vereadora Márcia Cristina Campos**

#### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Exmo. Senhor vereador Paulo Pereira Filho, busca aprovação do presente projeto de lei para que seja reconhecida a atividade religiosa como essencial no âmbito do Município de Hortolândia.

O Autor apresenta amplas justificativas com base legal e o alcance social da proposta que pretende seja aprovada, que aqui reproduzo:

“O ordenamento jurídico Brasileiro possui poucas referências ao tratamento das atividades essenciais. Apenas nos acontecimentos de 2020, com o advento da Covid-19, a discussão se aprofundou. A Constituição Federal aborda o tema ao tratar do direito de greve, em seu art. 9, §1º e §2º, afirma que "lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...) e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei". Tal direito foi regulamentado pela Lei Federal nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, traz uma lista de atividades que reputa como essenciais, inadiáveis da comunidade, conforme previsto no art. 10:

*Art. 10* São considerados serviços ou atividades essenciais:

*I* - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; *II* - assistência médica e hospitalar;

*III* - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

*IV* - funerários

*V* - - transporte coletivo;

*VI* - - captação e tratamento de esgoto e lixo;

*VII* - telecomunicações;

*VIII* - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

*IX* - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

*X* - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019);

*XI* compensação bancária;

*XII* - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019);

*XIII* - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019);

*XIV* - - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019);

*XV* - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A essencialidade e imprescindibilidade das atividades listadas acima está ligada ao atendimento das necessidades básicas da coletividade, eis que uma sociedade que não disponha de abastecimento de água, coleta de esgoto e lixo, fornecimento de energia, transporte coletivo, meios de comunicação, estaria exposta a um caos muito mais grave do que se pode aceitar. Portanto, atividades essenciais são aquelas cuja interrupção é impensável para a continuidade do funcionamento da vida coletiva e cuja ausência pode levar ao colapso e ao caos.

No contexto do enfrentamento a Covid-19, a Lei Federal nº 13.979/2020 adotou um processo de definição de atividades essenciais que visava combater o alastramento de um vírus, à época ainda pouco conhecida. Desta forma, não é possível afirmar que o conceito de essencialidade tenha sofrido alteração com as medidas de combate ao Covid-19. O critério de indispensabilidade para a vida em sociedade não ganha um novo conteúdo a cada decreto que é expedido pelos Poderes Públicos.

No fim das contas temos que atividade essencial é um conceito jurídico indeterminado, ao qual o legislador não conferiu delimitação precisa a exemplo de termos como interesse público, bons costumes e boa-fé, os quais devem ser extraídos caso a caso por meio de uma interpretação que leve em conta parâmetros de razoabilidade.

Fixado o entendimento, passa-se então aos motivos pelos quais se deve incluir as atividades religiosas como essenciais. A liberdade de culto deve ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. São inúmeros os estudos que demonstram a importância e a influência da religião na saúde mental das pessoas. “A maioria dos estudos indica que a religiosidade é um aspecto determinante da vida

humana e, que geralmente, tem uma associação positiva com boa saúde mental, promovendo a qualidade de vida.” Fonte: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672012000200024&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672012000200024&script=sci_arttext).

São comprovados os efeitos benéficos da emoção no organismo, produzindo endorfina - hormônio responsável pela sensação de bem-estar. Estes mesmo efeitos são observados quando a pessoa vivencia situações de extrema alegria e prazer que são causadas pela fé, fazendo com que as pessoas se sintam mais fortes para enfrentar dificuldades e continuar a lutar pela sobrevivência, acreditando em provisão sobrenatural, capaz de intervir favoravelmente em seu sofrimento. No ambiente religioso, há uma atmosfera extenuante de satisfação, emoção e esperança de que a bênção seja alcançada. Fonte: <http://www.amban.org.br/site123456/imagens/internas/Lotufo.pdf>.

Além disso, a religião também influencia positivamente sobre o estado de saúde, porque ensinam e cobram de seus fiéis, comportamentos de proteção, e de condução à saúde.

A experiência recente de quarentena e isolamento social demonstrou um efeito negativo muito intenso em doenças psíquicas, eis que são inúmeros os relatos de pessoas estão apresentando quadros depressivos e outros problemas psicológicos, que poderiam ser amenizados com o apoio da religião.

Diante disso, deve ser reconhecida como essencial a atividade religiosa realizada em templos ou outros locais de culto, ainda que tenha havido declaração de estado de emergência ou de calamidade pública.” (sic)

## Ao final pede a aprovação

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, onde recebeu emendas modificativas de forma atender nos exatos termos a intenção do autor no alcance da proposta sem alterar os termos iniciais, e ao final parecer favorável a sua aprovação.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 88.** Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

## II – VOTO DA RELATORA

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei com as referidas emendas.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2021.

  
Vereadora Márcia Cristina Campos  
Relatora

  
Vereador: Derli de Jesus Athanásio Bueno

  
Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

Vereador: Edivaldo Sousa Araújo